



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROCESSO N.º: 0825506 35 2019 823 0010

EXEQUENTE(s): RAIANE CRISTINE TELES PINHEIRO

EXECUTADO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

1. A(s) parte(s) exequente(s) **RAIANE CRISTINE TELES PINHEIRO** ajuizou(aram) Cumprimento de Sentença em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Sentença de mérito constante no EP 46.
3. A quitação da dívida foi realizada EP 52.
4. É sucinto o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
6. Na lúcida lição do processualista Maurício Cunha, na Obra Código de Processo Civil para concursos, editora JusPodivm, 8^a edição, ano 2018,



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

pág. 1.195, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, *in verbis*:

"(...)

Quando a obrigação for satisfeita, caso em que o direito encontra-se satisfeito e a execução torna-se resolvida. O pagamento deve compreender o principal, os juros, a correção monetária, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios.

A execução deve ser extinta por sentença.

(...)

7. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 9251 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.
8. Esta é a hipótese do caso concreto.

III - DISPOSITIVO:

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.

¹ Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

10. Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com os valores depositados no EP 52, determino a expedição de alvará.
11. Expeça-se alvará eletrônico para a parte autora/advogado dos valores do EP 52, com rendimentos, depositados na conta judicial n. 4300116922825.
12. Certifique-se o Cartório acerca do recolhimento das custas processuais pela parte sucumbente no valor de R\$ 261,78 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme condenação na sentença do EP 46.
13. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase processual.
14. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
15. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora.
16. Com o adimplemento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento voluntário das custas finais o Cartório deverá promover o cumprimento dos artigos 5º e 6º e seguintes da Portaria Conjunta n.º 10 da Presidência do TJ/RR e



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CGJ/TJ-RR (pub. DJe n.º 6502), expedindo o Termo de Constituição de Crédito e encaminhando a Subsecretaria de Arrecadação Judiciária, que emitirá Certidão de Dívida Ativa –CDA e a encaminhará para o protesto ao cartório extrajudicial competente.

17. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
18. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
19. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4^a Vara Cível
(assinado digitalmente)

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

